

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação dos arts. 76 e 77 da Consolidação das Leis do Trabalho, criando incentivo para o acesso do menor, como aprendiz ou praticante, ao mercado de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 76 e 77 da CLT passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 76 – Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga mensalmente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, pela duração semanal de trabalho prevista em lei, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único – O salário mínimo por dia e por hora de trabalho será o resultado, respectivamente, da divisão do valor mencionado no *caput* por 30 (trinta) e por 220 (duzentos e vinte)."

"Art. 77 – Ao menor aprendiz ou praticante será pago salário nunca inferior a ½ (meio) salário mínimo regional vigente.

§ 1º - Considera-se como aprendiz o menor de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos de idade, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, e, como praticante, o matriculado e freqüente em curso previsto na legislação de ensino, desde que a duração semanal de trabalho não exceda de 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º - A admissão de aprendiz ou praticante objetiva a seu treinamento, aprendizado e obtenção de experiência na realidade do mercado de trabalho."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto-de-lei visa à atualização dos dispositivos já tornados obsoletos pelo tempo e legislação posterior, inclusive Constituição, bem como a propiciar ao menor o acesso ao mercado de trabalho, garantindo-lhe uma renda para que, no processo de educação informal, possa ganhar treinamento, aprendizado e experiência no mundo do trabalho real, sem prejudicar sua formação intelectual e mental.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**